

Versão anonimizada

Tradução

C-715/23 – 1

Pedido de decisão prejudicial – Processo C-715/23

Reenvio prejudicial

Data de entrada:

23 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Državna revizijska komisija za revizijo postopkov oddaje javnih naročil (Comissão nacional de reexame dos processos de adjudicação dos contratos públicos, Eslovénia)

Data da decisão de reenvio:

23 de novembro de 2023

Recorrente:

Farmacija, d.o.o.

Recorrido:

Občina Benedikt (Município de Občina)

[*Omissis*]

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

Partes no processo principal:

- 1 Recorrente: **Farmacija**, [*omissis*], **Lubiana – Polje** (a seguir «recorrente em sede de revisão») pede tutela jurisdicional contra o **Občina Benedikt** (Município de Benedikt) (*omissis*), **Benedikt** (a seguir «Município de Benedikt») em relação ao exercício de uma atividade farmacêutica no Município de Benedikt. Na medida em que a conduta do Município de Benedikt, objeto de litígio entre as partes, afeta igualmente a posição de MN, [*omissis*], **Maribor**, que exerce uma atividade

farmacêutica no município referido, este também deve ser considerado parte no processo principal.

Órgão jurisdicional de reenvio

- 2 A Državna revizijska komisija za revizijo postopkov oddaje javnih naročil (Comissão nacional de revisão dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos, Eslovénia)¹ (a seguir «Državna revizijska komisija»), enquanto órgão jurisdicional de reenvio, é, na República da Eslovénia, nos termos da Zakon o pravnem varstvu v postopkih javnega naročanja (Lei relativa à Tutela Jurisdicional nos Procedimentos de Adjudicação de Contratos Públicos; a seguir «ZPVPJN»)², um órgão estatal especial, independente e autónomo, com competência para decidir da legalidade das adjudicações dos contratos públicos em todas as fases do procedimento de adjudicação (artigo 60.º, n.º 1, da ZPVPJN).
- 3 Na República da Eslovénia, a tutela jurisdicional contra as violações do procedimento de adjudicação de contratos públicos e contra as violações do procedimento de adjudicação de concessões, regulada pela Zakon o nekaterih koncesijskih pogodbah (Lei relativa a Determinados Contratos de Concessão; a seguir «ZNKP»)³ é garantida mediante:
 - a fase preliminar à revisão, perante a autoridade adjudicante,
 - o processo de revisão perante a Državna revizijska komisija, e
 - o processo jurisdicional, em primeira instância, no Okrožno sodišče [Tribunal Regional, Eslovénia], ao qual a lei de organização do sistema judiciário atribui competência exclusiva.

A tutela jurisdicional perante o Okrožno sodišče (Tribunal Regional, Eslovénia) está limitada à responsabilidade contratual e extracontratual e à declaração da nulidade dos contratos.
- 4 Se, no decurso da fase preliminar à revisão, a autoridade adjudicante indeferir o pedido de revisão por motivos processuais, o recorrente em sede de revisão pode impugnar essa decisão. Neste caso, a Državna revizijska komisija aprecia, no âmbito do procedimento de impugnação, a legalidade da conduta da autoridade adjudicante à luz do indeferimento do pedido de revisão.
- 5 O Tribunal de Justiça da União Europeia já reconheceu à Državna revizijska komisija a qualidade de «órgão jurisdicional nacional» na aceção do artigo 267.º,

¹ [Omissis]

² [Omissis]

³ [Omissis]

TFUE, nos Acórdãos de 8 de junho de 2017, Medisanus (C-296/15, EU:C:2017:431), de 10 de setembro de 2020, Tax-Fin-Lex (C-367/19, EU:C:2020:685), e de 10 de novembro de 2022, Sharengo (C-486/21, EU:C:2022:868).

- 6 As circunstâncias que justificaram o reconhecimento da qualidade de «órgão jurisdicional nacional» à Državna revizijska komisija na aceção do artigo 267.º TFUE não sofreram alterações após a prolação dos referidos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia ⁴.

Objeto do litígio no processo principal

- 7 Em 11 de março de 2022, o Município de Benedikt concedeu a MN, sem publicação (prévia) de anúncio de concessão, uma autorização por tempo indeterminado para a exploração de uma sucursal de uma farmácia situada em Benedikt.
- 8 A recorrente apresentou um pedido de revisão perante o Município de Benedikt, invocando o facto de, com a concessão da referida autorização, esse município ter adjudicado uma concessão para o exercício de uma atividade farmacêutica sem realizar o respetivo procedimento, ou seja, em violação da Diretiva 2014/23.
- 9 O Município de Benedikt indeferiu o pedido de revisão, sem proceder a um exame quanto ao mérito, considerando que a recorrente em sede de revisão não beneficiava de tutela jurisdicional no âmbito da fase preliminar à revisão e no processo de revisão. Assim, segundo o Município de Benedikt, a concessão da autorização para a exploração de uma sucursal de uma farmácia não constitui, em substância, a adjudicação de uma concessão de serviços, regulada pela ZNKP ⁵.
- 10 A recorrente em sede de revisão impugnou esta decisão do Município de Benedikt, que foi submetida pelo Município de Benedikt à Državna revizijska komisija. A recorrente em sede de revisão reitera que, ao conceder a autorização, o Município de Benedikt adjudicou uma concessão de serviços sem lançar o respetivo procedimento, alegando, em substância, que uma concessão para o exercício da atividade farmacêutica está abrangida pelo âmbito de aplicação da ZNKP, ou seja, pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/23.
- 11 A decisão da Državna revizijska komisija no processo em causa depende da questão de saber se a adjudicação de uma concessão para o exercício de uma atividade farmacêutica está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/23.

⁴ [Omissis]

⁵ A ZNKP transpôs a Diretiva 2014/23 para o ordenamento jurídico esloveno.

- 12 Segundo a Državna revizijska komisija, ao conceder a autorização para a exploração de uma sucursal de uma farmácia, o Município de Benedikt adjudicou uma concessão para o exercício de uma atividade farmacêutica. Com efeito, a atividade farmacêutica também pode ser exercida no âmbito de uma sucursal de uma farmácia. Embora a legislação nacional preveja a concessão de uma autorização para a exploração de uma sucursal de uma farmácia, tal não constitui uma autorização na aceção do considerando 14 da Diretiva 2014/23, ou seja, uma autorização pela qual um Estado-Membro ou uma autoridade pública estabelecem as condições para o exercício de uma atividade económica e que é concedida a pedido do operador económico (e não por iniciativa da autoridade adjudicante) que preenche requisitos específicos predeterminados ⁶.
- 13 O Município de Benedikt preenche os critérios para ser considerado uma autoridade adjudicante na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2014/23. Uma vez que a autorização para o exercício da atividade farmacêutica no território de Benedikt é concedida por tempo indeterminado, o valor estimado do serviço farmacêutico ultrapassa, segundo a Državna revizijska komisija, o limiar previsto no artigo 8.º da Diretiva 2014/23 ⁷.
- 14 Todavia, a Državna revizijska komisija tem dúvidas quanto à questão de saber se os serviços relativos à atividade farmacêutica constituem, em substância, serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/23.

Normas jurídicas relevantes

Direito da União

- 15 Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão;

Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2014/23:

A presente diretiva estabelece regras aplicáveis aos procedimentos de contratação levados a cabo por autoridades e entidades adjudicantes por meio de uma concessão, cujo valor estimado não seja inferior aos limiares definidos no artigo 8.º

Segundo o artigo 4.º da Diretiva 2014/23:

⁶ O número de titulares de farmácias num determinado território é limitado, uma vez que um município apenas pode abrir uma nova farmácia (sucursal) se estiverem preenchidas as condições legais para a sua abertura (número de habitantes na zona de influência, distância entre a farmácia existente e a nova sucursal).

⁷ A Državna revizijska komisija não dispõe de dados sobre o valor estimado, uma vez que o Município de Benedikt considera que a ZNKP ou a Diretiva 2014/23 não são aplicáveis ao caso em apreço e, por conseguinte, considera que não é obrigada a calcular o valor estimado.

1. A presente diretiva não afeta a liberdade dos Estados-Membros para definirem, em conformidade com a legislação da União, o que entendem por serviços de interesse económico geral, o modo como esses serviços devem ser organizados e financiados, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, e as obrigações específicas a que devem estar sujeitos. A presente diretiva também não afeta o modo como os Estados-Membros organizam os seus sistemas de segurança social.
2. O âmbito de aplicação da presente diretiva não inclui os serviços de interesse geral sem carácter económico.

O artigo 19.º da Diretiva 2014/23 prevê:

As concessões para serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IV que incidam no âmbito de aplicação da presente diretiva ficam sujeitas unicamente às obrigações previstas no artigo 31.º, n.º 3 e nos artigos 32.º, 46.º e 47.º

Direito nacional

- 16 Zakon o nekaterih koncesijskih dejavnostih [Lei relativa a Determinados (Contratos) de Concessão (a seguir «ZNKP»)].

O artigo 2.º da ZNKP prevê:

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

18. «serviços de interesse geral sem carácter económico»: os serviços sem carácter económico que, por força da lei, são prestados como serviços de interesse geral e que não são oferecidos no mercado mediante contrapartida e que estão, por conseguinte, sujeitos a obrigações específicas de serviço público.

O artigo 10.º da ZNKP enuncia:

Às concessões reguladas pela presente lei e por leis especiais aplicam-se as disposições da presente lei, bem como as disposições das leis especiais, na medida em que não sejam contrárias à presente lei.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da ZNKP:

A presente lei não se aplica a:

1. concessões de serviços de interesse geral sem carácter económico.

O artigo 15.º da ZNKP tem a seguinte redação:

Às concessões para serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IV da Diretiva 2014/23/UE aplicam-se as disposições da presente lei que

regulam a obrigação de praticar atos preparatórios, a obrigação de publicação dos anúncios referidos nos artigos 35.º e 40.º da presente lei, bem como a tutela jurisdicional nos procedimentos de seleção do concessionário nos termos da presente lei.

- 17 *Zakon o zdravstveni dejavnosti* (Lei relativa aos Serviços de Saúde, a seguir «ZZDej») ⁸

Nos termos do artigo 1.º da ZZDej:

Os serviços de saúde são prestados a nível primário, secundário e terciário.

Os serviços de saúde primários incluem os cuidados de saúde primários e a atividade farmacêutica.

Nos termos do artigo 3.º da ZZDej:

Os prestadores de serviços de saúde são pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, às quais o Ministério da Saúde concedeu autorização para prestarem serviços de saúde.

O serviço público de saúde inclui os serviços de saúde cuja prestação contínua e regular é assegurada, no interesse público, pelo Estado e pelas entidades locais e que, com base no princípio da solidariedade e em conformidade com as normas que regulam os cuidados de saúde e o seguro de saúde, são garantidos enquanto direitos decorrentes do seguro de saúde obrigatório e são financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos, provenientes principalmente do seguro de saúde obrigatório. Os serviços de saúde referidos no período anterior, enquanto serviços de interesse geral sem caráter económico, devem ser fornecidos por prestadores de serviços de saúde sem fins lucrativos, de modo que o excedente das receitas em relação às despesas seja afetado à prestação e ao desenvolvimento dos serviços de saúde ⁹.

O artigo 20.º, n.º 1, da ZZDej dispõe:

O exercício da atividade farmacêutica é regulado por lei especial. Às questões não reguladas por lei especial aplica-se a presente lei.

- 18 *Zakon o lekarniški dejavnosti* (Lei relativa à Atividade Farmacêutica; a seguir «ZLD-1») ¹⁰

⁸ [Omissis]

⁹ O artigo 3.º, n.º 2, segundo período, da ZZDej foi declarado inconstitucional pelo Ustavno sodišče Republike Slovenije (Tribunal Constitucional da República da Eslovénia), na parte em que regula o excedente das receitas em relação às despesas para os prestadores em regime de concessão de uma atividade farmacêutica.

¹⁰ [Omissis]

O artigo 1.º da ZLD-1 enuncia:

A presente lei regula a finalidade, o conteúdo e as condições de exercício da atividade farmacêutica, a organização, as condições e os procedimentos de adjudicação e de exploração das concessões, os profissionais do setor farmacêutico e as suas associações profissionais, a atividade farmacêutica em linha e a supervisão.

Nos termos do artigo 2.º da ZLD-1:

A finalidade da atividade farmacêutica é garantir o aprovisionamento eficiente e de qualidade de medicamentos e de outros produtos para apoio dos tratamentos médicos e da proteção da saúde, bem como assegurar o aconselhamento aos doentes e aos profissionais de saúde no que respeita à sua utilização segura, correta e eficaz.

Para além da finalidade referida no número anterior, a atividade farmacêutica assegura igualmente o tratamento farmacológico com vista à proteção da saúde e à obtenção dos resultados clínicos, humanitários e económicos esperados de um tratamento.

O artigo 5.º da ZLD-1 dispõe:

A atividade farmacêutica é um serviço público de saúde que garante o fornecimento contínuo e regular de medicamentos à população e aos profissionais de saúde, bem como o tratamento farmacológico dos doentes.

A atividade farmacêutica desenvolve-se ao nível primário, secundário e terciário dos serviços de saúde.

A rede de atividades farmacêuticas na aceção da presente lei é assegurada a nível primário pelo município ou conjuntamente por vários municípios limítrofes e, a nível secundário e terciário, pelo Estado.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da ZLD-1:

A atividade farmacêutica abrange:

- o fornecimento de medicamentos para uso humano e veterinário, sujeitos ou não a receita médica,
- o fornecimento de alimentos para fins medicinais específicos,
- o tratamento farmacológico dos doentes,
- a atividade de aconselhamento dos farmacêuticos,
- a intervenção farmacêutica,

- os serviços de telefarmácia,
- a preparação de fórmulas magistrais para uso médico humano e veterinário,
- a preparação de produtos para apoio dos tratamentos e da proteção da saúde,
- o produção de medicamentos galénicos para uso humano e veterinário,
- a atividade radiofarmacêutica,
- o controlo da qualidade das matérias-primas para a preparação e a produção de fórmulas magistrais e medicamentos galénicos,
- o controlo da qualidade dos medicamentos galénicos,
- a monitorização dos dados e a sinalização de reações adversas ou de suspeitas de reações adversas,
- a retirada de medicamentos fora de uso ou dos resíduos em conformidade com a legislação que regula a gestão dos resíduos de medicamentos,
- outras atividades relacionadas com o fornecimento de medicamentos e de outros produtos, que garanta a sua utilização correta, racional e segura.

O artigo 7.º da ZLD-1 dispõe:

Para além das atividades referidas no artigo anterior, as farmácias também podem exercer as seguintes atividades:

- o aprovisionamento de outros produtos para apoio dos tratamentos médicos e da proteção da saúde,
- a produção de produtos galénicos,
- a preparação de fórmulas magistrais homeopáticas,
- o aprovisionamento de produtos veterinários,
- o aprovisionamento de produtos biocidas e produtos químicos,
- a execução de medições e testes de autodiagnóstico,
- a atividade de prevenção e de educação para a saúde,
- a atividade pedagógica e educativa,
- a atividade de investigação científica,
- outras atividades e serviços no domínio da promoção e proteção da saúde,

- a entrega de medicamentos e outros produtos ao domicílio dos doentes, aos profissionais de saúde e a outras pessoas singulares ou coletivas,
- outros serviços relacionados com a atividade farmacêutica.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da ZLD-1:

A atividade farmacêutica ao nível primário é exercida:

- numa farmácia,
- numa sucursal de farmácia, ou
- numa farmácia criada num consultório médico.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da ZLD-1:

O exercício da atividade farmacêutica é financiado por recursos públicos e privados. Os recursos públicos referidos no período anterior incluem, nomeadamente:

- os pagamentos relativos a serviços prestados no âmbito da atividade farmacêutica com base em contratos celebrados com os organismos do sistema de seguro de saúde,
- os pagamentos a título das dotações orçamentais,
- os recursos da entidade fundadora.

Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da ZLD-1:

Uma entidade pública farmacêutica de nível primário é criada por um município no seu território ou conjuntamente por vários municípios limítrofes, mediante parecer prévio da ordem profissional competente e com o acordo do Ministério.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da ZLD-1:

Para o exercício de uma atividade farmacêutica ao nível primário, pode ser adjudicada uma concessão, nas condições previstas na presente lei, a uma pessoa singular, que seja titular da atividade farmacêutica, ou a uma pessoa coletiva na qual o titular da atividade farmacêutica seja igualmente o dirigente ou o órgão de direção e detenha uma participação superior a 50 % do capital social (a seguir «concessionário»).

Descrição da atividade farmacêutica em causa no processo principal

- 19 Na República da Eslovénia, a atividade farmacêutica é regulada por lei com a finalidade de garantir que todos os serviços de fornecimento de medicamentos aos utentes sejam efetuados por pessoas devidamente qualificadas para esse efeito, de

modo a evitar o risco de prejudicar a saúde dos utentes dos serviços em causa. O objetivo fundamental do exercício da atividade farmacêutica não é, portanto, a realização de lucro, antes estando a prossecução a nível individual de um fim lucrativo subordinada ao exercício do direito aos serviços de saúde e, a nível coletivo, à satisfação das necessidades públicas no interesse da saúde pública. Isto aplica-se independentemente de quem exerça a atividade farmacêutica.

- 20 Na República da Eslovénia, a atividade farmacêutica faz parte do serviço de saúde e é exercida enquanto serviço público de saúde, com o qual se asseguram o aprovisionamento contínuo e regular de medicamentos à população e aos profissionais de saúde, bem como o tratamento farmacológico dos doentes. Tem por finalidade garantir um aprovisionamento eficiente e de qualidade de medicamentos e de outros produtos em apoio dos tratamentos médicos e da proteção da saúde, bem como assegurar o aconselhamento aos doentes e aos profissionais de saúde no que respeita à sua utilização segura, correta e eficaz. Um elemento essencial da atividade farmacêutica é o fornecimento de medicamentos para uso humano e veterinário, sujeitos ou não a receita médica (comércio a retalho de medicamentos), bem como o fornecimento de alimentos para fins medicinais específicos, em que por fornecimento de um medicamento se entende a entrega do medicamento ao utente bem como o fornecimento de instruções de utilização adequadas e o aconselhamento para uma utilização correta e segura. O comércio a retalho de medicamentos para uso humano, acompanhado de assistência profissional adequada sob a forma de aconselhamento, só é efetuado nas farmácias e estabelecimentos especializados, mas nestes últimos de forma muito limitada ¹¹.
- 21 A rede das atividades farmacêuticas ao nível primário é gerida pelos municípios, que são entidades locais autónomas. Os municípios exercem a competência para a criação de uma rede de atividades farmacêuticas através da (co)criação de uma entidade pública farmacêutica ou da adjudicação de uma concessão para o exercício de uma atividade farmacêutica a uma pessoa singular ou coletiva. A atividade farmacêutica é exercida numa farmácia, numa sucursal de farmácia ou numa farmácia criada num consultório médico.
- 22 As pessoas coletivas (que não tenham sido criadas por um município) só podem, portanto, exercer uma atividade farmacêutica se for adjudicada uma concessão. Esta posição é ocupada por pessoas singulares ou coletivas (que não tenham sido criadas por um município) no território do município que adjudicou a concessão, ou no território dos municípios limítrofes, se estes últimos tiverem adjudicado conjuntamente uma concessão. Por conseguinte, só através da adjudicação de uma

¹¹ Ou seja, apenas mediante autorização específica da Javna agencija Republike Slovenije za zdravila in medicinske pripomočke (Agência pública dos medicamentos e dispositivos médicos da República da Eslovénia) e apenas para medicamentos e dispositivos médicos não sujeitos a receita médica, destinados exclusivamente a aliviar os sintomas mais ligeiros e cuja utilização comporte apenas um baixo nível de risco; nesse caso, a Agência também pode impor restrições no que diz respeito à dosagem dos medicamentos, à dimensão da embalagem e ao número de unidades vendidas [artigo 126.º da Zakon o zdravilih (Lei dos Medicamentos, Eslovénia)].

concessão é que é concedida a possibilidade de exercício de uma atividade farmacêutica às pessoas singulares ou coletivas (que não tenham sido criadas por um município).

- 23 A atividade farmacêutica é financiada por recursos públicos e privados. Através dos recursos públicos, ou seja, com o seguro de saúde obrigatório, financia-se o fornecimento do medicamento sujeito a receita médica, ou seja, tanto do medicamento sujeito a receita médica em si mesmo¹² como do serviço farmacêutico relacionado com o fornecimento em causa, incluindo o fornecimento de instruções e de aconselhamento adequados a uma utilização correta e segura desse medicamento. O custo do serviço farmacêutico para o fornecimento de um medicamento sujeito a receita médica (ponderado mediante um sistema de pontos) é o mesmo para todos os medicamentos sujeitos a receita médica e para todos os prestadores de serviços farmacêuticos. Os recursos públicos são igualmente utilizados para financiar o serviço permanente e o regime de disponibilidade.
- 24 Os medicamentos não sujeitos a receita médica são pagos integralmente por recursos financeiros privados ou pelos utentes; neste contexto, alguns medicamentos não sujeitos a receita médica têm um preço máximo, enquanto outros têm um preço determinado segundo as regras do mercado livre.

Fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

- 25 A Državna revizijska komisija questiona se uma atividade farmacêutica, como a que está em causa no processo principal, cujo elemento essencial é o fornecimento aos utentes de medicamentos para uso humano, sujeitos ou não a receita médica, conjuntamente com o aconselhamento para efeitos da sua utilização correta e segura, pode ser considerada um serviço de interesse geral sem carácter económico não abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/23.
- 26 A Diretiva 2014/23 não define expressamente os conceitos de «serviços de interesse geral sem carácter económico» e de «serviços de interesse económico geral». Segundo jurisprudência constante do Tribunal da Justiça decorre da exigência de uma aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser objeto, em toda a União, de uma interpretação autónoma e uniforme, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela legislação em causa.

¹² Os medicamentos que podem ser prescritos a cargo do seguro de saúde são classificados em listas (as denominadas «listas positivas ou intermédias»). Da inclusão na lista depende igualmente a parte do preço do medicamento classificado que é abrangida pelo seguro de saúde obrigatório. A parte remanescente está abrangida pelo seguro de saúde complementar ou está a cargo do próprio utente se não tiver subscrito um seguro de saúde complementar sob a forma de seguro de saúde voluntário.

- 27 Do considerando 6 da Diretiva 2014/23 decorre que são livres de decidir organizar a prestação de serviços, quer como serviços de interesse económico geral, quer como serviços de interesse geral sem carácter económico, quer ainda como uma mistura de ambos. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça ¹³ que o direito comunitário não prejudica a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas de segurança social e para adotarem, em particular, disposições destinadas a organizar serviços de saúde como os estabelecimentos farmacêuticos, devendo ter em conta o facto de a saúde e a vida das pessoas ocupar o primeiro lugar no rol dos bens ou interesses protegidos pelo Tratado e que compete aos Estados-Membros decidir a que nível pretendem assegurar a proteção da saúde pública e o modo como esse nível deve ser alcançado.
- 28 O legislador nacional estabeleceu expressamente que os cuidados de saúde são um serviço de interesse geral sem carácter económico. Uma vez que a atividade farmacêutica faz parte dos serviços de saúde, o legislador estabeleceu assim que a atividade farmacêutica é igualmente um serviço de interesse geral sem carácter económico.
- 29 Embora o exercício da atividade farmacêutica constitua, segundo a Državna revizijska komisija, uma atividade socialmente relevante, na medida em que visa garantir a saúde pública e não tem por objetivo principal a obtenção de lucro, resulta, todavia, da jurisprudência que as prestações de serviços realizadas normalmente mediante remuneração constituem atividades económicas, entendendo-se que a característica essencial da remuneração reside no facto de esta constituir a contrapartida económica da prestação em causa, sem que, no entanto, deva ser paga pelo beneficiário desta ¹⁴.
- 30 Assim, a Državna revizijska komisija tem dúvidas sobre se um serviço farmacêutico, como o que está em causa no processo principal, pode ser qualificado como serviço de interesse geral sem carácter económico, na medida em que os prestadores de serviços farmacêuticos são remunerados, pela prestação desses serviços, através dos recursos do sistema de seguro de saúde obrigatório e dos recursos dos utentes. Por força da legislação nacional ¹⁵, em caso de fornecimento de um medicamento sujeito a receita médica, os prestadores dos serviços farmacêuticos recebem, graças aos recursos do seguro de saúde obrigatório, um reembolso do preço de compra desse medicamento e recebem igualmente um montante predeterminado pela gestão da receita médica, pela entrega do medicamento e pelo aconselhamento sobre a sua utilização. Em caso

¹³ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2009, Comissão/Itália (C-531/06, EU:C:2009:315), e de 19 de maio de 2009, Apothekerkammer des Saarlandes e o. (C-171/07 e C-172/07, EU:C:2009:316).

¹⁴ Acórdão de 14 [de julho] de 2022, ASADE, C-436/20, EU:C:2022:559.

¹⁵ Artigos 23.º e 63.º da Zakon o zdravstvenem varstvu in zdravstvenem zavarovanju (Lei relativa aos Cuidados de Saúde e ao Seguro de Saúde).

de fornecimento de um medicamento não sujeito a receita médica, os utentes pagam-lhe integralmente o preço.

- 31 Se os serviços relativos ao exercício de uma atividade farmacêutica, como a que está em causa no processo principal, que tem principalmente por objeto serviços de fornecimento de medicamentos para uso humano sujeitos a receita médica e não sujeitos a receita médica, conjuntamente com o aconselhamento com vista a uma utilização correta e segura dos mesmos, não puderem ser considerados serviços de interesse geral sem caráter económico e se, por conseguinte, a prestação desses serviços estiver abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/23, a Državna revizijska komisija coloca a questão adicional de saber se a prestação desses serviços pode ser vista como serviços sociais e outros serviços específicos, conforme referidos no anexo IV dessa diretiva.
- 32 Os serviços referidos podem ser incluídos no código CPV 85149000 (serviços farmacêuticos), mas não se pode deduzir do Regulamento n.º 2195/2002, relativo ao vocabulário comum para os contratos públicos (CPV), quais são os serviços abrangidos por este código CPV. Do mesmo modo, as notas explicativas relativas aos códigos CPV ¹⁶, que não constituem uma fonte formal de direito, também não permitem determinar quais os serviços abrangidos pelo código CPV 85149000 (serviços farmacêuticos).

Decisão e conteúdo do pedido de decisão prejudicial

- 33 Tendo em conta que para adotar uma decisão, a Državna revizijska komisija necessita de uma pronúncia sobre a interpretação do direito da União, a Državna revizijska komisija submete ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, as duas questões prejudiciais seguintes, especificando que a resposta à segunda questão apenas é necessária em caso de resposta negativa à primeira questão:
- 1) **Pode o serviço relativo ao exercício da atividade farmacêutica, que tem essencialmente por objeto o fornecimento aos utentes de medicamentos para uso humano sujeitos a receita médica e não sujeitos a receita médica, em conjunto com o aconselhamento aos utentes com vista a uma utilização correta e segura desses medicamentos, ser qualificado de «serviço de interesse geral sem caráter económico» na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/23?**
 - 2) **Pode o serviço relativo ao exercício da atividade farmacêutica, que tem essencialmente por objeto o fornecimento aos utentes de medicamentos para uso humano sujeitos a receita médica e não sujeitos a receita médica, em conjunto com o aconselhamento aos utentes com vista a uma utilização correta e segura desses medicamentos, ser qualificado como**

¹⁶ [Omissis]

«serviços sociais e outros serviços específicos» na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2014/23?

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO